Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11114/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13961/2017
PROTOCOLO	: 1827600
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADA	: MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
CARGO DA JURISDICIONADA	: DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
INTERESSADA	: NATALIA KARNIKOWSKI DE MATOS
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – AMPARO LEGAL: ART. 40, § 7º, II DA CF– ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Pensão por Morte à beneficiária Natalia Karnikowski de Matos, CPF/MF n.º 049.476.131-81, filha menor de 21 (vinte e um) anos do servidor Paulo Sérgio da Silva Matos, CPF/MF n.º 518.565.901-78, segurado do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam a análise dos autos e se manifestaram pelo registro da concessão da pensão por morte, consoante a análise ANA - ICEAP - 4426/2018 (fls. 58-60) e o r. parecer PAR - 2ª PRC - 9294/2018 (fls. 61) tendo em vista o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de Pensão por Morte à beneficiária Natalia Karnikowski de Matos, CPF/MF n.º 049.476.131-81 foi formalizado pela Portaria nº 022/2017-PREV-BRILHANTE, publicada no Diário Oficial do Município Rio Brilhante n.º 1.280, de 31 de maio de 2017 (fls. 46-47), com amparo legal no artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, art. 37, inciso II, alínea "a", § 9º, alínea "b", artigo 54, inciso II, § 2º, inciso I da Lei 1.167/2000 com redação dada pela Lei nº 1.422/2006 e Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 59):

> Diante do exposto, certificamos a regularidade da documentação e concluímos a instrução processual sugerindo o registro da concessão da Pensão por Morte.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato, *in verbis* - (fls. 61):

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 – Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte,** com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, art. 37, inciso II, alínea "a", § 9º, alínea "b", artigo 54, inciso II, § 2º, inciso I da Lei 1.167/2000 com redação dada pela Lei nº 1.422/2006 e Emenda Constitucional nº 41/2003, relativamente à beneficiária abaixo relacionada:

BENEFICIÁRIA	SERVIDOR
Natalia Karnikowski de Matos CPF/MF n.º 049.476.131-81 Grau de Parentesco: Filha menos de 21 (vinte e um) anos Processo nº. 000705/2017	**Paulo Sérgio da Silva Matos** CPF/MF n.º 518.565.901-78 Cargo: Fiscal de Tributos

2 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 – Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator